

ARQUIVADO  
26/04/78



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4.78  
:45 h

PROC. Nº 232/78

JUIZ DO TRABALHO: DRA CATHARINA DALLA COSTA

AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano  
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Novo Hamburgo, autuo a  
presente reclamação, apresentada por .....  
DAVID LINHARES VERA ..... contra  
CALÇADOS CIRO S/A .....

  
.....  
Chefe da Secretaria  
**DORIS SOBLER**  
CHEFE DA SECRETARIA DE CONCILIAÇÃO

OBJETO: Sal doença.  
Cr\$ 152,00

2  
/r

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO

Rua Joaquim Nabuco, 173 - Caixa Postal, 144 - Fone 95-13-73 - NOVO HAMBURGO - RS

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA  
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20.04.78  
13,45 hrs

J. C. J. de NOVO HAMBURGO  
PROTOCOLO  
Nº 232/78  
de 28.02.78

DAVID LINHARES VERA, brasileiro, casado, industriário,  
CPF isento, residente à rua Carvalho, s/número, vem, perante V. Exa.,  
propor ação reclamatória contra CALÇADOS CIRO S/A, com  
endereço à rua Joaquim Nabuco, 229, e para tanto, alega que:

- 1) Que é empregado da Reclamada desde 28/11/77 percebendo salário hora de Cr\$ 9,25
- 2) Que sentindo-se adoentado procurou o serviço médico do INPS/SUIND tendo o médico atestado 01 de repouso, no dia 08 de fevereiro de 1978, o que a empresa se negou a pagar.

Valor Reclamado Cr\$ 152,00 (incluído o domingo)

Não tendo a empresa serviço médico regular, requer, seja notificada a reclamada para acompanhar o feito, que se procedente a ação seja condenada ao pedido da inicial e a assistência Judiciária na forma da lei.

P. Deferimento.

Novo Hamburgo, 10 de fevereiro de 1978

David Linhares Vera

EXMO. SR. DR. SEU PRESIDENTE DA MM. JUSTA  
DE CONCORDIA E JULGAMENTO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data foi realizada audiência  
para as 13.45 horas do dia 20/04/78, quando

met. 5 relamente e esdemada  
por vicio AR 81.853

comparecimento, a saber: ...

Em 02 de maio de 1978

*Doris Schubler*  
**DORIS SCHUBLER**  
SECRETARIA GERAL

*Davi Linhares Vero*



*DS*

**Comunidade Assistencial Sindical dos Trabalhadores da Indústria de Calçados,  
Empregados no Comércio, Artefatos de Couro de Novo Hamburgo**

CONVÊNIO INPS SINDICATOS - Decreto N.º 67.227 e ODS-SAM 339.38/70

**ATESTADO MÉDICO**

ATESTO, para os efeitos do Decreto acima, que o  
Segurado *Hani L. Vena*

foi examinado nesta Unidade,  
necessitando de *01 (um)* dias de afastamento do trabalho por motivo  
de moléstia a partir de *08, 02* / 19 *78*

*WPA 08 02 78*  
(local, data e hora)

.....  
NOME DO MÉDICO E CRM  
*Dr. Walirio Werno Wingerl*  
CPF 185324110

*(contém 1 documento)*





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 232/78

## NOTIFICAÇÃO

SR. CALÇADOS CIRO S/A

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante DAVID LINHARES VERA

Reclamado CALÇADOS CIRO S/A

Pela presente, fica V. S<sup>ª</sup>, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo ..... na rua Ponto Gonçalves, 2726 - 1º andar, nº....., no dia vinte (20) do mês de abril/78, às treze e quar.e cinco 13,45 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S<sup>ª</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Segue, em anexo, cópia da petição inicial.-**

Novo Hamburgo 02 de março de 19 78

81.953

  
DORIT SCHUBLER  
CHEFE DA SECRETARIA



5/10

**PROCESSO N.º 232/78**

Aos VINTE dias do mês de ABRIL do ano de mil novecentos e 78, às 14,05 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de NOVO HAMBURGO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO e dos Srs. Vogais LAURO ÉDIMO STEIGLEDER, dos empregadores, e ORLANDO MULLER, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: DAVID LINHARES VERA, reclamante, e CALÇADOS CIRO S/A, reclamada, para audiência do processo em que o primeiro pleiteia: salário doença.

Presença das partes: presente o reclamante. Presente o preposto da reclamada, Ricardo Hoffmeister, que junta preposição aos autos, acompanhado pelo dr. Roberto Pinto, com procuração arquivada junto à Secretaria da Junta. Contestação escrita, lida e juntada aos autos, após a devida leitura, acompanhada de 5 documentos, cujas cópias requer também sejam conferidas com os originais também exibidos. A Junta deferiu. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. OUVIDO O RECLAMANTE, disse que efetivamente, por razões particulares, o depoente, durante o mes de janeiro, não pode compensar devidamente, na forma prevista, os feriados dos dias 6 e 7 de fevereiro; que no dia 8 de fevereiro o depoente procurou primeiro o Prontomed e depois o srviço médico do sindicato; que procurou o serviço médico somente a tarde; nada mais disse. A seguir, dispensado o depoimento do representante da reclamada, e tendo as partes declarado expressamente não possuírem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução. Dada a palavra ao reclamante, para RAZÕES FINAIS, por ele foi dito que se reportava aos termos da inicial, esperando fosse julgada procedente a reclamatória. Dada a palavra ao procurador da reclamada, para o mesmo fim, disse que se reportava aos termos da contestação e a prova produzida, esperando fosse julgada improcedente a reclamatória em todos os seus termos; RENOVADA A PROPOSTA CONCILIATÓRIA, foi rejeitada. A seguir, após colher os votos dos srs. Vogais, passou o sr. Juiz Presidente a prolatar a seguinte decisão:

VISTOS ETC.

Davi Linhares Vera ajuizou reclamatória contra Calçados Ciro S/A, de quem pretendente haver, a título de salário em ferriedade e respectivo repouso a quantia de R\$152,00.



..... fls. 2

A reclamada contestou, sustentando que, mantendo convênio para a prestação de serviço médico próprio, a este serviço médico cabe o abono de faltas em razão de enfermidade, não podendo ser conhecido nem ter força para abonar faltas, o atestado médico fornecido pelo serviço médico do Sindicato, tudo nos termos do acórdão da 1ª Turma do Colendo TST, interpretando o art. 25 da LPS, com a redação da Lei 5890.

Sustenta ainda que a convenção coletiva vigente à época, também previa que se a empresa mantiver serviço médico próprio ou em convênio, somente valerão os atestados médicos fornecidos pelos seus serviços; Foram juntados aos autos documentos pela reclamada.

Colhido o depoimento pessoal do reclamante, foi dispensado o depoimento do representante da reclamada.

Encerrada a instrução, as partes ofereceram razões finais.

As partes são legítimas e regularmente representadas. É o relatório.

A solução da lide impõe o exame das seguintes questões:

1. Competência prioritária para expedir atestados médicos abonadores de faltas por enfermidade:

Não há dúvida de que o disposto no art. 25 da LOPS, com a redação dada pela Lei 5890, estabeleceu desde 1973, uma ordem preferencial para abono de faltas ao serviço, com atestados médicos.

A Consolidação das Leis da Previdência Social, em seu art. 32, repetiu o preceito legal.

De acordo com essa disposição, a preferência para expedir atestados médicos há de ser do serviço médico da empresa, ou em convênio, desde que mantenha serviço médico próprio ou em convênio.

Assim, fixada a competência para expedir atestados e a ordem preferencial, cabe que se verifique da existência ou não de serviço médico próprio ou em convênio mantido pela reclamada:

2. Serviço médico próprio ou em convênio:

É conhecida a posição desta Junta no que respeita a conceituação de serviço médico próprio ou em convênio. Tem entendido este Juízo que o Serviço Médico, para preencher a deno-





7  
109

..... fls. 3

digão, para preencher o requisito contido na denominação legal, há de ser serviço médico que propicie ao trabalhador atendimento no mínimo durante todo o horário de expediente na empresa e é evidente, em qualidade capaz de atender em primeiro momento, as situações dos trabalhadores que necessitem de atendimento médico.

Vejamos o serviço médico mantido pela reclamada mediante convênio com o PRONTOMED N.Hamburgo:

Pelo que consta nos termos do contrato para a prestação de serviços médicos na cláusula II, o atendimento previsto abrange campo e extensão capazes de preencher os requisitos subsumidos na Lei. Se eventualmente o convênio para a prestação de serviços médicos não for cumprido, propiciando o atendimento contratado pela empresa, cabe desde logo que se promovam as medidas cabíveis, inclusive junto à Previdência social, para que nem empresas nem empregados venham a ser prejudicados pela má execução no atendimento médico.

No caso em foco, não há referência a mau atendimento ou a falta de atendimento, havendo apenas conflito entre a manifestação do médico que firmou o atestado pelo Serviço em convênio com a reclamada e o médico que firmou o atestado pelo Serviço Médico do Sindicato.

Não foi suscitada a questão de existência ou não de enfermidade, eis que o ponto básico da questão é de qual serviço detém, na ordem prioritária, a competência para abonar as faltas.

O atestado do serviço médico mantido com a empresa não concedeu afastamento do trabalho, por motivo de enfermidade.

O serviço médico do sindicato concedeu um dia de afastamento do trabalho por motivo de enfermidade.

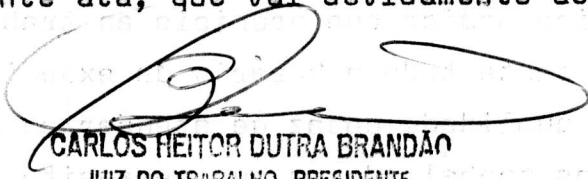
Em havendo competência prioritária do serviço médico da empresa, desde que aceito como serviço médico nos termos previstos em lei, deve ser adotado o entendimento expresso no acórdão da 1ª Turma do Colendo TST, expresso na contestação.

ISTO POSTO, e considerando o mais dos autos, resolve a JCC de Novo Hamburgo, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória, para absolver a reclamada da pretensão inicial.

As custas, no montante de R\$15,20, pelo reclamante

dispensadas na forma da lei.

Cientes as partes e procuradores. Nada mais. Foi encerrada a presente ata, que vai devidamente assinada.



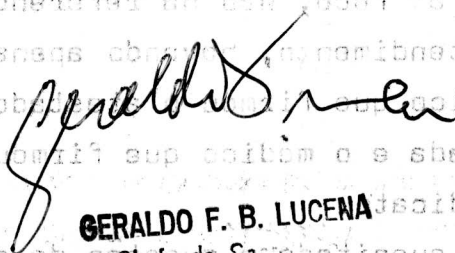
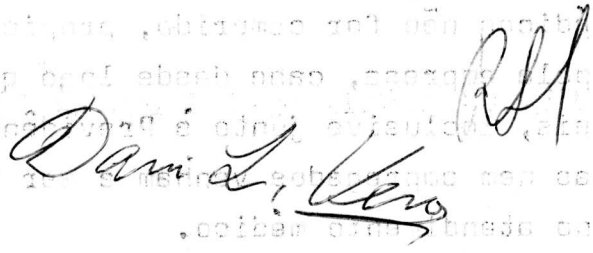
**CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO**  
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE



**LAURO ELMO STEIGLEDER**  
Vogal Empregadores



**ORLANDO MÜLLER**  
Vogal Empregados



**GERALDO F. B. LUCENA**  
Chefe de Serviço

... Não foi suscitada a existência de...  
... de enfermidade, eis que o ponto...  
... de serviço, as regras...  
... do Estado do serviço médico...  
... do serviço médico de...  
... de enfermidade...  
... do serviço médico...  
... de enfermidade...  
... do serviço médico...  
... de enfermidade...

*Ciro* 8/19

Novo Hamburgo, 20 de abril de 1978

Exmo. Sr.

Dr. JUIZ PRESIDENTE DA M.M.JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Novo Hamburgo-RS

Senhor Juiz,

No portador desta, apresentamos nosso funcionário Ricardo Hoffmeister, que esta autorizado a nos representar / no processo que nos move David Linhares Vera (processo nº / 232/78).

Saudações Cordiais

**CALÇADOS CIRO S. A.**

*Fernando B. B. B.*  
**DIRETOR SUPERINTENDENTE**

**CALÇADOS CIRO S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

93300 NOVO HAMBURGO  
RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

RUA JOAQUIM NABUCO, 229 - CAIXA POSTAL, 12 - END. TELEGRÁFICO "CIROS" - FONE PABX(0512) 95-1400 - C. G. C. (M. F.) 91.669.101/0001-05



CONVÊNIO MÉDICO sob forma de contrato de  
locação de prestação de Serviço de Assis-  
tência Médica Clínica - Ambulatorial e  
Assistência Odontológica de Urgência às  
Empresas, entre o PRONTOMED NOVO HAMBUR-

GO - Pronto Socorro Médico de Novo Hamburgo Ltda., inscrito no  
CGCMF. sob número 88.870.092/0001-01, estabelecida à Rua Marcílio  
Dias, nº 1204, na cidade de Novo Hamburgo, deravante designado  
por PRONTOMED NOVO HAMBURGO, de um lado, e CLAÇADOS CIRO S/A., ins-  
crito no CGCMF sob número 91.669.101/0001-05, estabelecida à Rua  
Joaquim Nabuco, nº 229, na cidade de Novo Hamburgo, deravante de-  
signado por EMPRESA, de outro lado; ambos por seus representantes  
legais, pelo qual ajustam Convênio Médico regido pelas cláusulas  
seguintes:

DA NATUREZA DO CONVÊNIO

- I - Per este instrumento e na melhor forma de direito  
a EMPRESA contrata o PRONTOMED NOVO HAMBURGO, para  
prestação de Serviço de Assistência Médica Clíni-  
ca de Urgência, Serviço de Assistência Médica Am-  
bulatorial de Urgência e Serviço de Assistência  
Odontológica de Urgência à seus Sócios, Funcioná-  
rios e respectivos Dependentes diretos, durante  
às 24 horas de dia, inclusive aos domingos e feri-  
ades, sem qualquer interrupção.
- II - Os serviços assistências médicas e serviços assis-  
tências odontológicas compreendem:
- a) CONSULTAS
- \* Pronto atendimento durante às 24 horas de di-  
a, inclusive aos domingos e feriades.
- b) EXAMES COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E TRATA -  
MENTO:
- \* Exames laboratoriais de urgência  
\* Radiologia de urgência  
\* Eletrocardiografia de urgência  
\* Orientação diagnóstica
- c) EMERGÊNCIAS E URGÊNCIAS CLÍNICAS E CIRÚRGICAS:
- \* Eletrocardiogramas  
\* Nebulizações  
\* Injeções  
\* Eletrocoagulação

- \* Cauterização
- \* Suturas
- \* Extrações de unhas
- \* Debridamentos
- \* Drenagem de abscessos
- \* Imobilizações simples
- \* Talas gessadas
- \* Curativos
- \* Queimaduras acidentais
- \* Aplicações de sêro
- \* Remoções

d) EMERGÊNCIAS E URGÊNCIAS ODONTOLÓGICAS:

- \* Extração dentária com alveolectomia e sutural sob anestesia local
- \* Extração de dente decíduo
- \* Tratamento de hemorragia
- \* Consulta ou exame odontológico
- \* Radiografia dentária de urgência

e) EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS PARA CANDIDATOS A EMPRÊGO NA EMPRESA

f) EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS ANUAIS (art. 167CLT)

BENEFICIÁRIOS DO CONVÊNIO

- III - São beneficiários dos serviços assistenciais médicos e serviços assistenciais odontológicos na forma da Lei Orgânica da Previdência Social, o empregado efetivo da EMPRESA e seus respectivos dependentes diretos.
- IV - Todos os beneficiários do Convênio Médico deverão estar registrados no PRONTOMED NOVO HAMBURGO, sendo da responsabilidade da EMPRESA o registro inicial e sempre que ocorrer a admissão de novos empregados.

VIGÊNCIA, INTERRUPTÃO E CANCELAMENTO

- V - A vigência, para o empregado, é automática a partir do registro pela EMPRESA no PRONTOMED NOVO HAMBURGO.

- 11  
19
- VI - O fornecimento dos serviços, conforme o caso:
- Será cancelado, para o empregado e dependentes diretos, quando da demissão deste da EMPRESA.
  - A EMPRESA compromete-se a comunicar até o 5º dia do mês corrente, a referida demissão e, devolver as cédulas de identificação em poder do funcionário demitido e seus dependentes diretos. A não devolução das referidas cédulas acarretará, na eventualidade de atendimentos prestados pelo PRONTOMED NOVO HAMBURGO, a cobrança dos mesmos.

#### UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO

- VII - Os serviços assistenciais médicos e odontológicos somente serão fornecidos à vista da cédula de identificação do PRONTOMED NOVO HAMBURGO.
- VIII - Todo o procedimento efetuado ou material usado não acarretará ônus algum para o beneficiário do Convênio, afora as taxas previamente estipuladas entre a EMPRESA e o PRONTOMED NOVO HAMBURGO.
- IX - Estão excluídas dos serviços assistenciais médicos e odontológicos as despesas:
- a) - Com aviamentos de receitas e aparelhos de qualquer espécie, bem como gastos extraordinários feitos pelo beneficiário e/ou dependentes diretos.
  - b) - Com hospitalizações.
  - c) - Com doenças crônicas existentes ao início do Convênio ou as que ocorrerem após sua vigência. As doenças de caráter crônico admitem também a senilidade sem condições de recuperação.
  - d) - Com ACIDENTES DE TRÂNSITO. Nos casos em que o PRONTOMED NOVO HAMBURGO prestar assistência, por solicitação do acidentado, as despesas decorrentes serão cobradas diretamente do mesmo que providenciará o ressarcimento junto a Cia. Seguradora responsável.
  - e) - Com ACIDENTES DO TRABALHO.
  - f) - Com qualquer outro procedimento odontológico que não esteja relacionado no item "d" da cláusula 2ª.
- 174  
18



- X - Nos exames médicos admissionais realizados pelo PRONTOMED NOVO HAMBURGO, as eventuais patologias não restritivas observadas no candidato desde que seja admitido, serão excluídas dos serviços assistenciais médicos e odontológicos.

REMUNERAÇÃO CONTRATUAL

- XI - A EMPRESA obriga-se a pagar ao PRONTOMED NOVO HAMBURGO a importância de Cr\$ 40,00 (QUARENTA CRUZEIROS), por cada Sócio ou Funcionário relacionado, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao devido no endereço profissional do PRONTOMED NOVO HAMBURGO, pagável com cheque nominal.
- No ato em que se realizarem serviços clínicos, ambulatorial ou odontológico aos Dependentes diretos dos Sócios ou Dependentes diretos dos Funcionários relacionados, será cobrada de mesmo, uma taxa de Cr\$ 100,00 (CEM CRUZEIROS).
  - Nos atendimentos domiciliares, que se fizer necessárias ao Titular ou Dependentes diretos, será cobrada uma taxa de Cr\$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS).
  - Nos casos em que se fizer necessário Remoções, através de Ambulância, será cobrada uma taxa de Cr\$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS), quando se tratar de remoção dentro do Município de Novo Hamburgo, em caso contrário; fora do Município de Novo Hamburgo, será cobrada uma taxa de Cr\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS) mais uma taxa de Cr\$ 8,00 (OITO CRUZEIROS) por quilômetro rodado fora do Município de Novo Hamburgo.
  - Nos casos em que se fizer EXAMES ADMISSIONAIS ao Titular, será cobrada da EMPRESA a taxa de Cr\$ 40,00 (QUARENTA CRUZEIROS) por exame realizado.
  - Além desta taxa será cobrada da EMPRESA, a taxa de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante bruto para pagamento do Imposto de Serviço devido ao Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- XII - Este Convênio Médico tem início em 01 de outubro de 1977, sendo indeterminado o prazo de validade. Na hipótese de rescisão, estão as partes obrigadas de qualquer espécie de ônus pela mesma, exceto nos serviços que forem até esta data prestados.
- XIII - Obriga-se a EMPRESA a encaminhar mensalmente ao PRONTOMED NOVO HAMBURGO a relação de admissão e demissão, bem como, comunicar falecimentos de Sócios, Funcionários e Dependentes diretamente relacionados, e que sejam beneficiados pelo presente Convênio.
- XIV - Regem o presente CONTRATO e dele fazem parte integrante as disposições do Código Civil Brasileiro, quanto a matéria de "LOCAÇÃO DE SERVIÇOS" no que não colidirem as disposições aqui constantes.
- XV - É competente o Fórum da cidade de Novo Hamburgo para dirimir dúvidas e questões sobre o presente CONTRATO.

E, por estarem em tudo justos e acordados, quanto aos termos deste Convênio Médico, firmam-se em 03 (três) vias de igual teor, datilografadas de um só lado, constando de XV (quinze) cláusulas, rubricadas e assinadas pelos representantes e testemunhas suas conhecidas.

Novo Hamburgo, de de 1.9

CALÇADOS CIRO S. A.

*Flavio B. B. B.*

DIRETOR SUPERINTENDENTE

p/EMPRESA

*[Assinatura]*

p/PRONTOMED NOVO HAMBURGO

Testemunhas:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J. C. J. DE NOVO HAMBURGO

CALÇADOS CIRO S. A. IND. e COMÉRCIO, por seu procurador, vem à elevada presença de V. Exa. nos autos da reclamatória movida por DAVID LINHARES VERA, apresentar a Contestação nos termos em que segue.

Não assiste razão ao autor em sua postulação, de vez que a reclamada mantém convênio para prestação de assistência médica integral e gratuita a todos os seus empregados.

A reclamada, conforme contrato de prestação de serviços em anexo, ajustou com a PRONTOMED NOVO HAMBURGO - Pronto Socorro Médico de Novo Hamburgo Ltda., a prestação de assistência médica durante 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos domingos e feriados, sem qualquer interrupção.

O atendimento prestado pelo serviço médico da reclamada é completo, estando à disposição dos seus empregados em qualquer hora do dia ou da noite, aos sábados, domingos e feriados, alcançando inclusive os dependentes diretos dos empregados.

Assim, a reclamada conta com serviço médico eficiente que, nos termos legais, enseja que a mesma somente considere para fins de abono de faltas ao serviço aqueles atestados fornecidos por seus serviços médicos, como determina o artigo 32 parágrafo único, da Consolidação das leis da Previdência Social.

Em recente decisão proferida pela 1ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, decidiu-se que cabe ao serviço médico da empresa o abono de faltas por doença, conforme ementa publicada no Diário da Justiça de 23.12.77.

RR - 2027/77 - 1ª TURMA DO T S T



15  
19

"Mantendo a empresa serviço médico próprio ou por convênio, a ela cabe o abono das faltas por motivo de doença, até os primeiros 15 - dias. Inteligência do § único do art. 25 da LOPS (lei 3807/60 com a redação que lhe dá a Lei 5890/73)"

Por outro lado, no dia 08 de fevereiro de 1978, o reclamante foi atendido, à tarde, no PRONTOMED, sendo que o médico entendeu, então, que o mesmo estava apto para o trabalho. Portanto, demonstrado está a falta de fundamento no postulado na inicial.

Se estes argumentos não bastassem para desfigurar a pretensão do autor, há ainda que ser observado o estabelecido na Convenção Coletiva vigente à época. Naquele instrumento, firmado pelos Sindicatos representativos das categorias, ficou convencionado que se a empresa manter serviço médico próprio ou em convênio, somente valerão os atestados médicos fornecidos pelos seus serviços, conforme redação do item 1.3.1.

Descabe, ainda, o repouso pleiteado uma vez que o reclamante faltou em outras ocasiões, não completando a jornada semanal.

A reclamada impugna o valor pleiteado, pois se fosse devido não atingiria aquele apontado na inicial, mas sim a Cr\$ 74,00 sem o desconto da previdência social.

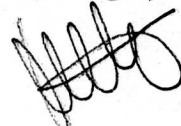
Assim, por todo o exposto, não pode ser considerado o atestado médico em questão.

Frente ao exposto, espera a reclamada ver, a final, julgada totalmente improcedente a ação.

E. Deferimento

Novo Hamburgo, 20 de abril de 1978

pp.



# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO

Rua Joaquim Pedro Soares, 540 - TX.PUB II NHO 51-1169 ACI

Fone (0512) 95-1186

Caixa Postal, 45

EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

Senhores Industriais:

Estamos enviando cópia do texto integral da Convenção Coletiva de Trabalho celebrado entre o Sindicato da Indústria de Calçado e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Novo Hamburgo.

Esta Convenção trata de aspectos de relevante interesse para ambas as partes. Deixamos de enumerá-los, pois a leitura do seu texto integral já fornece uma idéia precisa sobre o assunto.

Chamamos a especial atenção para o item 5-3 que permite a supressão do trabalho aos sábados mediante a compensação do horário suprimido através de trabalho excedente nos demais dias da semana. Embora esse sistema já seja praxe de vários anos nas empresas do vale, a CLT exige, expressamente, Convenção Coletiva de Trabalho para tanto, em se tratando de MULHER e MENOR, sob pena de se pagarem as horas excedentes como extraordinárias.

Observamos, ainda, que essa convenção aproveita somente aquelas empresas que forem associadas ao Sindicato Patronal.

Atenciosamente

NÍVEO LEOPOLDO FRIEDRICH  
Presidente

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- CONVENENTES: a) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO.  
b) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO

Pelo presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho firmado, como determina a Consolidação das Leis do Trabalho, entre partes, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Novo Hamburgo, com sede na cidade de Novo Hamburgo na rua Joaquim Nabuco nº 173, devidamente reconhecido no Ministério do Trabalho e inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 91681445/0001, e, de outro, o Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo, sediado em Novo Hamburgo, rua João Pedro Soares nº 540, também devidamente reconhecido pelo Ministério do Trabalho e inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 91688671/0001, neste ato representados por seus respectivos Presidentes, resolvem, de acordo com o que é estabelecido no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, firmar o seguinte:

### 1. SERVIÇOS

1.1. Em colaboração com a Fundação Gaúcha do Trabalho e com a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, o SINDICATO DOS TRABALHADORES fará instalar, em sua sede social, uma agência que, além de prestar informações, poderá ter por fito o serviço de emprego e reemprego. No atinente ao aspecto administrativo do funcionamento de tal agência, poderá o SINDICATO PATRONAL vir a emprestar sua colaboração.

1.2. Sempre que for solicitado pelas empresas filiadas ao SINDICATO PATRONAL, o SINDICATO DOS TRABALHADORES através de seu corpo médico, executará exames de saúde para admissão de empregados, cobrando preço inferior ao comumente solicitado no mercado. Poderá, ainda, o SINDICATO DOS TRABALHADORES estabelecer convênios com empresas para tal atendimento.

1.3. A assistência médica será fornecida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES a todos aqueles integrantes da categoria profissional, associados da entidade. Os atestados fornecidos por este serviço médico terão plena validade, para todos os fins, enquanto for mantido o convênio com o Institu

to Nacional de Previdência Social. O fornecimento de ditos atestados será absolutamente criterioso e, em caso de dúvidas, poderá o SINDICATO DOS TRABALHADORES exigir do trabalhador a comprovação do aviamento da receita médica.

1.3.1. O estipulado nesta cláusula, não é aplicável às empresas que mantêm serviço médico próprio ou em convênio, nos termos da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973.

## 2. CIPA

2.1. As empresas que, por força de Lei, mantêm Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), obrigam-se a incluir, além dos existentes, um membro, representante dos empregados, a ser indicado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES. É facultado às empresas, a qualquer tempo, solicitar ao aludido SINDICATO a substituição daquele membro.

## 3. FÉRIAS

3.1. É facultado às empresas filiadas ao SINDICATO PATRONAL conceder férias a seus empregados em dois períodos ou de forma coletiva. Neste último caso, poderão, também, concedê-las em um ou dois períodos. Fica expressamente ressalvado o direito das empresas de compensar os dias de férias porventura gozados por antecipação, por qualquer motivo, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho. Esta compensação poderá ser efetiva da com quaisquer haveres a que o empregado tenha direito ou, não havendo rescisão, com férias futuras.

## 4. CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

4.1. Fica expressamente estipulado que os contratos individuais de trabalho por prazo determinado somente terão validade, quanto ao termo estipulado, se firmados pelo empregado. Tal medida é aplicável aos contratos firmados em documento particular, bem como aos anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

## 5. JORNADA DE TRABALHO

5.1. Poderão as empresas associadas ao SINDICATO PATRONAL anuir com a compensação de horário de trabalho em dias que precedem ou sucedem feriados, se tal vier a ser requerido por pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores da empresa respectiva. Para tanto, o documento de solicitação firmado pelos empregados será levado ao SINDICATO respectivo (dos trabalhadores) para que este, concordando, lance seu carimbo no aludido documento. Neste caso, os empregados discordantes ficarão obrigados a acatar e cumprir com a deliberação da maioria.

5.2. Para dirimir dúvidas e evitar a multiplicidade de condutas, fica convencionado que, nos casos de regime de compensação total dos sábados, os feriados que venham a ocorrer de segunda a sexta-feira, serão remunerados na mesma proporção e quantidade de horas que seriam trabalhadas no dia respectivo. De outra parte, quando o feriado incidir em sábado, não haverá qualquer remuneração adicional, de maneira que o empregado que trabalhou a semana completa, em qualquer das duas situações, perceba, sempre, o equivalente a 48:00 (quarenta e oito) horas semanais. Igualmente, quando o feriado ocorrer em sábado, não haverá redução de trabalho nos demais dias da semana ou em um dia da semana aludida.

5.3. As empresas integrantes da categoria econômica poderão implantar ou manter o regime de supressão total ou parcial do trabalho aos sábados, sendo este considerado dia útil para qualquer efeito legal. Tal operar-se-á mediante a compensação do horário suprimido através de trabalho excedente nos demais dias da semana de, no máximo, 2 (duas) horas diárias, independentemente de quaisquer acréscimos salariais, regime este facultado pela Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 59 (parágrafo 2º), 374 e 413 (inciso I).

5.4. Fica perfeitamente esclarecido que os horários de repouso e alimentação (horários de merenda) vigentes nas empresas, foram estipulados de conformidade com a vontade dos respectivos trabalhadores.

## 6. CONDIÇÕES DE TRABALHO

6.1. Fica expressamente vedado aos trabalhadores fumar em quaisquer seções em cujo recinto tal atitude possa provocar risco de incêndio. Estes empregados poderão fumar cigarros durante os intervalos para repouso ou alimentação, para o que as respectivas empresas proporcionarão condições.

## 7. DESCONTO

7.1. Mediante expressa comunicação do SINDICATO DOS TRABALHADORES, obrigam-se as empresas a descontar em folha de pagamento as mensalidades devidas pelos associados àquela entidade.

7.2. Efetuado o desconto aludido na cláusula nº 7.1., têm as mencionadas empresas o prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês em que for realizado o desconto, para efetivar o recolhimento devido ao SINDICATO DOS TRABALHADORES.

## 8. DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO E ALCANCE DA CONVENÇÃO COLETIVA

8.1. A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá duração pelo prazo determinado de 2 (dois) anos, com vigência estipulada nos termos do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, principalmente pelo disposto no parágrafo 1º do referido artigo.

8.2. A Convenção ora firmada poderá ser prorrogada a critério das partes, ficando ajustado que tal prorrogação poderá ser efetiva da por ocasião da realização de Assembléias de cada SINDICATO, convocadas para apreciação de dissídios coletivos de natureza econômica, devendo, todavia, cada SINDICATO fazer constar no respectivo Edital de Convocação item específico da ordem do dia sobre a revogação ou prorrogação da presente Convenção.

8.2.1. Fica o SINDICATO PATRONAL obrigado a convocar uma Assembléia Geral em agosto de 1976 com vistas ao estudo de possibilidade de antecipação de aumento salarial.

8.3. Aplica-se o disposto na presente Convenção a todos os trabalhadores que prestem serviços nas empresas associadas ao SINDICATO PATRONAL, sejam eles sindicalizados ou não, homens ou mulheres, maiores ou menores, inclusive os que forem admitidos após a assinatura desta.

## 9. DIREITOS E DEVERES

9.1. Os direitos e deveres dos empregados e das empresas são os discriminados na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação posterior, além dos que constem da presente Convenção.

9.2. Eventuais divergências ou dúvidas suscitadas com a aplicação do contido na presente Convenção Coletiva serão solucionadas por uma Comissão composta de dois membros de cada SINDICATO, sendo um deles o Presidente em exercício de cada SINDICATO, além de um empregador escolhido pelos empregados e um empregado escolhido pela classe patronal.

9.3. Na impossibilidade de conciliação ou esclarecimentos das dúvidas existentes, através desta Convenção, recorrer-se-á à Justiça do Trabalho.

## 10. PENALIDADES

10.1. Os infratores das disposições contidas na presente Convenção sujeitar-se-ão às multas, fixadas nos seguintes valores:

- a) pelo SINDICATO às empresas faltosas, o valor igual a 1/2 (meio) salário mínimo regional;
- b) pelas empresas ao SINDICATO faltoso, o valor igual a 1/5 (um quinto) do salário mínimo regional;
- c) pelo SINDICATO ao empregado faltoso, o valor igual a 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo regional;
- d) pelas empresas ao empregado faltoso, o valor igual a 1/40 (um quarenta avos) do salário mínimo regional.



11. ARQUIVAMENTO

11.1. O SINDICATO DOS TRABALHADORES toma a si a incumbência de levar a efeito o arquivamento deste instrumento contratual na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, dentro do prazo previsto em Lei.

12. DENÚNCIA

12.1. A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser denunciada por qualquer das partes contratantes, a qualquer tempo, bastando, para tal finalidade, comunicação escrita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

12.2. Qualquer empresa, unilateralmente, poderá denunciar o presente bastando, para tal, que endereço documento escrito ao SINDICATO DOS TRABALHADORES neste sentido. Esta denúncia só poderá ser total e não parcial.

E, por estarem, justos e contratados, firmam o presente em quatro vias de igual teor e forma, o qual terá vigência a partir de 01 de abril de 1976, reservando-se uma das cópias para o devido arquivamento no órgão competente.

Novo Hamburgo, 30 de março de 1976.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE  
NOVO HAMBURGO

19  
19

80  
10

Heuer doc  
10



671

**PRONTOMED NOVO HAMBURGO**  
PRONTO SOCORRO MÉDICO DE NOVO HAMBURGO LTDA.  
CONVÊNIO COM INPS  
Rua Marcílio Dias, 1204 NOVO HAMBURGO

**ATESTADO MÉDICO**

ATESTO, para os efeitos do artigo 86 do Decreto 60.501,  
de 14-03-967, que o Segurado Davi Linhares  
Usc - x - foi examinado nesta Unidade,  
necessitando de 01 dias de afastamento do trabalho por moti-  
vo de moléstia a partir de 04/01/78

PRONTOMED NOVO HAMBURGO

NH, 04/01/78  
(local, data e hora)

Dr. Gilberto Cardoso  
CREMERS N.º 2898  
CPF 174.426.130-04 NOME DO MÉDICO E CRM 6806

Comunidade Assistencial Sindical dos Trabalhadores da Indústria de Calçados,  
Empregados no Comércio, Artefatos de Couro de Novo Hamburgo

CONVÊNIO INPS SINDICATOS - Decreto N.º 67.227 e ODS-SAM 339.38/70

ATESTADO MÉDICO

ATESTO, para os efeitos do Decreto acima, que o  
Segurado Henri L. V...

foi examinado nesta Unidade,  
necessitando de 01 (um) dias de afastamento do trabalho por motivo  
de moléstia a partir de 08/02/78 / 19 78

17/2 08 02 78  
(local, data e hora)

NOME DO MÉDICO E CRM

[Assinatura]

PRONTOMED NOVO HAMBURGO  
PRONTO SOCORRO MÉDICO DE NOVO HAMBURGO LTDA.  
CONVÊNIO COM INPS  
Rua Marcellio Dias, 1204  
NOVO HAMBURGO



ATESTADO MÉDICO

ATESTO, para os efeitos do artigo 86 do Decreto 60.501,  
de 14-03-67, que o Segurado, Henri L. V...  
Carre foi examinado nesta Unidade,

necessitando de 01 dias de afastamento do trabalho por motivo de moléstia a partir de 08 / 19 78

Aferido sobre dor  
as 13<sup>30</sup> horas de 8.2.78

[Assinatura]  
FRONTOMED NOVO HAMBURGO  
11/11. 8.2. 78  
(local, data e hora)

[Assinatura]  
NOME DO MÉDICO E CRM

DE FRANCISCO AUSENIZ BORKER PILLA

21  
10

|     |     |        |       |   |   |         |        |     |  |
|-----|-----|--------|-------|---|---|---------|--------|-----|--|
| N.º | 671 |        | EMP.  | 6 | 0 | CHAPA   | 067105 | CO. |  |
| 109 | 9   | 200,60 |       |   |   |         |        |     |  |
| 121 | 9   |        |       |   |   |         |        |     |  |
| 325 | 9   |        |       |   |   |         |        |     |  |
| 181 | 9   | 96,01  |       |   |   |         |        |     |  |
| 721 | 0   | 20,00  | TOTAL |   |   | 9320,20 |        |     |  |

2.ª QUINZENA

| Horas Normais | MANHÃ |       | TARDE  |       | EXTRA |       | Horas Ext. |
|---------------|-------|-------|--------|-------|-------|-------|------------|
|               | Entr. | Saída | Entr.  | Saída | Entr. | Saída |            |
| 16 55         |       |       | 12 56  | 18 09 | FALTA |       |            |
| 16 58         |       |       | 12 50  |       |       |       |            |
| 16 55         |       |       | 12 51  | 18 11 | FALTA |       |            |
| 16 56         |       |       | 12 55  | 18 10 | FALTA |       |            |
| 16 57         |       |       | 12 56  |       |       |       |            |
|               |       |       | 960,51 |       |       |       |            |
| 16 56         |       |       | 12 55  | 18 08 | FALTA |       |            |
| 16 52         |       |       | 12 54  | 18 12 | FALTA |       |            |
|               |       |       | 12 58  | 18 11 | FALTA |       |            |
| 16 52         |       |       | 12 57  | 18 10 | FALTA |       |            |
| 16 56         |       |       | 12 57  | 18 00 | FALTA |       |            |
|               |       |       | 960,50 |       |       |       |            |
| 16 55         |       |       | 12 56  | 18 07 | FALTA |       |            |
| 16 57         |       |       | 12 54  | 18 09 | FALTA |       |            |

HORARIO  
7,00 às 11,30  
13,00 às 18,06

Hrs. normais:  
Dom. e Fer.:



|     |     |        |       |   |   |           |        |     |  |
|-----|-----|--------|-------|---|---|-----------|--------|-----|--|
| N.º | 671 |        | EMP.  | 6 | 0 | CHAPA     | 067105 | CO. |  |
| 109 | 9   | 176,20 |       |   |   |           |        |     |  |
| 121 | 9   | 24,00  |       |   |   |           |        |     |  |
| 325 | 9   | 12,50  |       |   |   |           |        |     |  |
| 181 | 9   |        |       |   |   |           |        |     |  |
| 721 | 0   | 20,00  | TOTAL |   |   | 11.032,70 |        |     |  |

2.ª QUINZENA

| Horas Normais | MANHÃ |       | TARDE          |       | EXTRA |       | Horas Ext. |
|---------------|-------|-------|----------------|-------|-------|-------|------------|
|               | Entr. | Saída | Entr.          | Saída | Entr. | Saída |            |
| 16 54         |       |       | 12 56          |       |       |       |            |
| 16 52         |       |       | 12 54          |       |       |       |            |
|               |       |       | 1530 N - 800 R |       |       |       |            |
| 16 53         |       |       | 12 57          |       |       |       | 20 09 2    |
| 16 59         |       |       | 12 58          |       |       |       | 20 11 2    |
| 16 57         |       |       | 12 56          |       |       |       |            |
| 16 56         |       |       | 12 57          |       |       |       |            |
| 16 59         |       |       | 12 56          |       |       |       |            |
|               |       |       | 1155           |       |       |       | 17 14 430  |
| 16 52         |       |       | 12 57          |       |       |       | 20 11 2    |
| 16 57         |       |       | 12 55          |       |       |       | 20 08 2    |

HORARIO  
7,00 às 11,30  
13,00 às 18,06

Hrs. normais:  
Dom. e Fer.:



92/10





23  
-  
25

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

em 26 de abril de 1978

**GERALDO F. B. LUCENA**  
Chefe de Secretaria

**ARQUIVE-SE**  
em 26/04/78

**CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO**  
Juiz do Trabalho, Presidente

**ARQUIVADO**  
em 26/04/78

**GERALDO F. B. LUCENA**  
Chefe de Secretaria